



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-REL-0600467-38.2024.6.21.0084**

**Procedência:** 084<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

**Recorrente:** JOSÉ ALVANI RANGEL PEREIRA

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g”, E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Alvani Rangel Pereira, candidato ao cargo de vereador em Tapes/RS, contra a sentença que **jugou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46009410)

A desaprovação decorreu da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza a omissão de despesas. Além disso, não foram comprovados os gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 599,74 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46009415):

(...) A decisão recorrida aponta divergências entre os valores declarados e os constantes dos extratos bancários. Todavia, tais diferenças foram devidamente justificadas por meio da juntada de documentação comprobatória específica no sistema SPCE.

Importante destacar que as diferenças encontradas se referem a entradas/saídas bancárias não relacionadas a receitas ou despesas de campanha propriamente ditas, tais como estornos bancários. Entretanto, tais inconsistências são meramente formais, sem repercussão na regularidade substancial das contas e sem configurar omissão dolosa ou relevante o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suficiente para ensejar desaprovação de contas.

Conforme reiterada jurisprudência do TSE, pequenas falhas formais não comprometem a transparência da prestação de contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

(…)

E, no caso dos autos, **a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico**, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegada omissão de movimentação, a documentação anexada no sistema SPCE demonstra que eventuais falhas de registros ocorreram por erro material, sem prejuízo à confiabilidade geral das contas, não havendo indícios de má-fé, fraude ou omissão dolosa. Portanto, as inconsistências pontuais não configuram omissão relevante, nos termos exigidos pelo TSE para a desaprovação de contas.

Ainda que se entenda pela existência de falhas, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que irregularidades de natureza formal ou de pequena monta devem conduzir à aprovação com ressalvas, e não à desaprovação:

(…)

Assim, é de ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que as contas do recorrente sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto no artigo 53, I, “g” e art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como pela ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46009405):

**(...) 1. DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA**

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada **a ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC** (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019), no montante de R\$ 599,74.

Cabe referir que **cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais idôneos emitidos em nome das candidatas e/ou candidatos**, conforme determina o art. 60<sup>5</sup> da Resolução TSE 23.607/2019.

Destarte, a falha apontada configura **irregularidade grave** por não comprovar gastos realizados com recursos públicos, podendo ensejar **o recolhimento ao Tesouro Nacional**.

**2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019) E OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019):**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

**DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

DATA J	CPF/CNP	FORNECEDOR	N º DA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1,2</sup>	% FONTE DA INFORMAÇÃO
06/09/2024	03.282.978	GRAFICA IMPRESSOS LTDA	ALMEIDA 376	129,09	NFE
17/09/2024	03.282.978	GRAFICA IMPRESSOS LTDA	ALMEIDA 462	37,50	NFE
02/10/2024	13.347.016	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA	93651035	120,68	NFE
14/09/2024	87.209.235	RADAR COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	72971	100,00	NFE

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

**Identificação da conta bancária:** 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 517 / 300001822-3

**Natureza da conta:** FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

**Percentual compatibilizado:** 0,00 %

**Movimentação financeira não compatibilizada:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

LANÇAMENTO			CONTRAPARTE			B C O	A G	NOM CONT	INCON TE	IDSISTÊN DOC	CIA
DA	HIST N°	ÓRI DO OPERAÇÃO	VAL TI OR P RS O	CPF / CNPJ	NOME						
10/0	ENVI	102 TRANSF.		03282					00 32	0000000	Registro
9/20	O	102 INTERBANCÁRI	129, 09	97800	ALMEIDA				1 52	0000000 0	não
24	PIX	307 A (DOC, TED)		0181						240974	encontra do
10/0	CRE	TRANSFERÊNCI		11036					00 32	0000000	Registro
9/20	D	1 A INTERBANCÁRI	599, 74	50900	PARTIDO ESTADUAL	R 00	32	0000000	1 40	0000000 0	não
24	TED	A (DOC, TED)		0100						454834	encontra do
12/0	PAG	PAGAMENTO		25021	DLOCAL						Registro
9/20	BOL	935 FORNECEDORE	150, 00	35600	BRASIL I DE PAGAMENT					0	não
24	ETO	15 S		0132	OS						encontra do
13/0	ENVI	131 TRANSF.		03282					00 32	0000000	Registro
9/20	O	131 INTERBANCÁRI	37,5 8	97800	ALMEIDA				1 52	0000000 0	não
24	PIX	249 A (DOC, TED)		0181						240974	encontra do
16/0	ENVI	141 TRANSF.		87209					56	0000000	Registro
9/20	O	141 INTERBANCÁRI	100, 00	23500	Radar Tapes	6	65	0000001 0			não
24	PIX	834 A (DOC, TED)		0338						635905	encontra do
19/0	ENVI	191 TRANSF.		86338	Douglas	26		0000000			Registro
9/20	O	191 INTERBANCÁRI	183, 07	41207	Schatschneider	0	1	0000054 0	2	905483	não
24	PIX	009 A (DOC, TED)			da Rocha						encontra do

O(a) Prestador(a) de Contas **não registrou no Sistema SPCE a movimentação financeira da Conta Bancária FEFC nº 300001822-3, agência nº: 0517, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha**, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(...)

Conforme dados constantes nos extratos eletrônicos, foram realizadas diversas transferências interbancárias, sem que tenha sido efetuada a declaração dessa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

movimentação financeira na prestação de contas, restando configurada a omissão de despesas pelo candidato. Trata-se de irregularidade que compromete a lisura e a transparência das eleições.

Ainda, o recorrente recebeu o valor de R\$ 599,74 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, o valor da irregularidade identificado - R\$ 599,74 - está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível a aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que as contas do candidato sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante de **R\$ 599,74** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

23.607/2019.

Diante disso, o provimento do recurso é medida que se impõe.

**III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

SK